

RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária no rádio e na televisão.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E À PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A regulamentação do acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária no rádio e na televisão foi objeto da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade de ambas as normas, o que levou a que a matéria viesse a ser, de forma imprópria, objeto de disciplina pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Não cabe ao Poder Judiciário, como sabemos, inovar a legislação pátria com fundamento direto no texto constitucional, sem a intermediação legiferante do Poder Legislativo. Tal constitui situação anômala a ser evitada, em benefício da democracia brasileira.

Impõe-se, por isso, que o Congresso Nacional exerça sua competência privativa de legislar sobre direito eleitoral e partidário, em atendimento ao que a Constituição determina, de forma expressa, em seu art. 21, inciso I.

A proposição que submetemos ao exame dos eminentes pares revela outra preocupação: assegurar que os partidos políticos sejam constituídos de forma permanente, séria, e estável.

Ou seja, busca-se não permitir que uma comissão executiva nacional de uma formação partidária instale discriminadamente comissões

provisórias, que são instáveis e podem ser modificadas e mesmo removidas a qualquer momento, e não permita que os filiados ao partido em determinada cidade ou estado constituam diretório permanente, organismo mais estável e que, uma vez constituído, implica procedimento mais complexo por parte do diretório nacional para intervir na organização do partido em nível estadual, distrital ou municipal.

Esse procedimento tem levado a que a Comissão Executiva Nacional de um partido político trabalhe contra a própria consolidação dessa organização, em prejuízo de sua democracia interna e da plena afirmação do princípio federativo. Enfim, em prejuízo da democracia brasileira.

Propomos, em face disso, que somente participe do rateio dos recursos do Fundo Partidário o partido político que constitua diretório permanente em mais de metade dos municípios brasileiros.

Em coerência com essas normas, propomos, igualmente, que o acesso do partido político à propaganda partidária também tenha a constituição de diretórios permanentes como referência legal.

Assim, somente terá acesso à propaganda partidária nacional o partido político que constituir diretório permanente em mais de metade das unidades federativas.

E quanto à propaganda partidária estadual, esta exige que o partido político constitua diretório permanente em mais de metade dos municípios desse estado. Quanto ao Distrito Federal, neste caso o diretório metropolitano precisa ser permanente.

O fortalecimento da democracia no Brasil exige medidas fortes e incisivas para coibir a chamada farra dos partidos. Fundar um partido deve deixar de ser um bom negócio, e precisa constituir aquilo que é mais nobre e digno em uma sociedade: uma forma de contribuir para o fortalecimento da democracia política, que somente se realiza com a intermediação do partido político, vez que a nossa Constituição confere a esses entes o monopólio da representação política.

Ou seja, é necessário que a organização de um partido político para servir como instrumento de negócios seja coibida de uma maneira firme e definitiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária em rádio e televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 41-B e 45-A:

“Art. 41-B. Somente participará do rateio dos recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes na seguinte conformidade:

I – em 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos quatorze Estados, até 2018;

II – em 20% (vinte por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos dezoito Estados, até 2022.”

“Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art. 45, o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente em mais de metade dos municípios do respectivo Estado.

§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária no Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator